



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de setembro de 2024
(OR. en)

13497/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0232(NLE)

ECOFIN 992
UEM 290
FIN 808
CADREFIN 139

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) de Portugal, em 22 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou essa avaliação positiva através de uma decisão de execução («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»)². A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada em 17 de outubro de 2023 («Decisão de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023»)³.
- (2) Em 1 e 12 de agosto de 2024, Portugal apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta propusesse a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser executável devido a circunstâncias objetivas. Com base nisso, Portugal apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas por Portugal devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 22 medidas.

² Ver documentos ST 10149/21 INIT e ST 10149/21 ADD 1 REV 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documentos ST 13351/23 INIT e ST 13351/23 ADD 1 REV 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Portugal explicou que tinham sido alteradas oito medidas de forma a implementar alternativas melhores, a fim de concretizar a sua ambição inicial. Trata-se do marco 1.40 da medida C01-i04 (Construção do Hospital de Lisboa Oriental e equipamento para hospitais em Lisboa e Vale do Tejo) no âmbito da componente 1 (Serviço Nacional de Saúde); do marco 12.7 da medida C12-r39 (Promover a economia circular e uma gestão mais eficiente dos resíduos) no âmbito da componente 12 (Bioeconomia); das metas 15.13 da medida C15-i05 (Descarbonização dos transportes públicos) e 15.14 da medida C15-r30 (Reforma do ecossistema de transportes) no âmbito da componente 15 (Mobilidade sustentável); do marco 19.23 da medida C19-r35 (Reforma funcional e orgânica da administração pública) no âmbito da componente 19 (Administração pública digital); e das metas 21.14 e 21.15 da medida C21-r45 (Competências verdes) e dos marcos 21.20, 21.21 e 21.23 da medida C21-r48 (Simplificação do quadro jurídico e regulamentar aplicável aos projetos de energias renováveis) no âmbito da componente 21 (REPowerEU). Trata-se igualmente da descrição dos investimentos C07-i03 (Ligações transfronteiras) no âmbito da componente 7 (Infraestruturas) e C08-i02 (Cadastro da propriedade rústica e Sistema de Monitorização da Ocupação do Solo) no âmbito da componente 8 (Florestas). Nesse sentido, Portugal solicitou que os marcos, metas e medidas acima referidos fossem alterados. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) Portugal explicou que tinham sido alteradas 12 medidas de forma a implementar alternativas melhores que permitam a redução dos encargos administrativos, de modo a poder concretizar a sua ambição inicial. Trata-se das metas 2.16 e 2.18 da medida C02-i04-RAA (Aumentar as condições habitacionais do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores) no âmbito da componente 2 (Habitação); das metas 4.2 e 4.5 da medida C04-i01 (Redes culturais e transição digital) e da descrição do respetivo investimento no âmbito da componente 4 (Cultura); do marco 5.26 da medida C05-r13 (Desenvolvimento do mercado de capitais e promoção da capitalização das empresas não-financeiras) no âmbito da componente 5 (Investimento e inovação); do marco 10.6 da medida C10-i03 (Centro de operações de defesa do Atlântico e plataforma naval) e do marco 10.8 do investimento C10-i04-RAA (Desenvolvimento do «Agrupamento do Mar dos Açores») no âmbito da componente 10 (Mar); da meta 11.3 da medida C11-i01 (Descarbonização da indústria) no âmbito da componente 11 (Descarbonização da indústria); da meta 19.19 da medida C19-i07 (Administração pública capacitada para a criação de valor público) no âmbito da componente 19 (Administração pública digital) e da meta 21.1 da medida C21-i01 (Medida reforçada: Descarbonização da indústria) no âmbito da componente 21 (REPowerEU). Trata-se igualmente da descrição do investimento C02-i01 (Programa de apoio ao acesso à habitação) no âmbito da componente 2 (Habitação); do investimento C06-i01 (Modernização das instituições de ensino e formação profissionais) da componente 6 (Qualificações e competências); dos investimentos C10-i03 (Centro de operações de defesa do Atlântico e plataforma naval) e C10-i04-RAA (Desenvolvimento do «Agrupamento do Mar dos Açores») no âmbito da componente 10 (Mar); da reforma C15-r30 (Reforma do ecossistema de transportes) no âmbito da componente 15 (Mobilidade sustentável); e da reforma C21-r46 (Quadro regulamentar para o hidrogénio renovável) e do investimento C21-i06 (Medida reforçada: Hidrogénio e gases renováveis) no âmbito da componente 21 (REPowerEU). Nesse sentido, Portugal solicitou a alteração das medidas acima referidas, incluindo os marcos e metas pertinentes. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (6) Portugal explicou que, em relação a quatro medidas, não era possível comprovar a concretização de oito marcos e metas pois os procedimentos internos nacionais não previam elementos de prova primários e inequívocos que permitissem verificar explicitamente o cumprimento satisfatório dos respetivos marcos e metas. Os indicadores utilizados para avaliar o cumprimento satisfatório deverão ser alterados de modo a permitir essa verificação, sem com isso modificar os objetivos ou o teor das medidas em causa. Importa estabelecer quantidades específicas para esses novos indicadores, de modo a que se possa manter o grau de ambição das medidas em causa. Trata-se das metas 2.2, 2.29 e 2.3 da medida C02-i01 (Programa de apoio ao acesso à habitação) e da meta intermédia 2.6, bem como da subsequente meta 2.7 da medida C02-i02 (Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário) no âmbito da componente 2 (Habitação); das metas 6.3 e 6.4 da medida C06-i01 (Modernização das instituições de ensino e formação profissionais) no âmbito da componente 6 (Qualificações e competências); e da meta 19.20 da medida C19-i07 (Administração pública capacitada para a criação de valor público — Investimento) no âmbito da componente 19 (Administração pública digital). Nesse sentido, Portugal solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas, incluindo os marcos e metas pertinentes. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) Portugal explicou que uma medida já não era parcialmente exequível, devido à falta de procura por parte dos técnicos das organizações de produtores florestais. Trata-se da meta 8.16 da medida C08-i05 (Programa MAIS Floresta) no âmbito da componente 8 (Florestas). Nesse sentido, Portugal solicitou a alteração da meta acima referida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (8) A Comissão considera que as razões apresentadas por Portugal justificam a alteração ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Correção de erros materiais

- (9) Foram identificados 36 erros materiais no texto da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, que afetam 27 marcos e metas e 31 medidas, ao abrigo de 11 componentes. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada para corrigir os erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão a 22 de abril de 2021, como acordado entre a Comissão e Portugal. Esses erros materiais dizem respeito à meta 4.5 da medida C04-i01 (Redes culturais e transição digital) e ao marco 4.11 da medida C04-i02 (Património cultural) e à descrição do respetivo investimento no âmbito da componente 4 (Cultura); à meta 5.17 da medida C05-i04-RAA (Recapitalizar o Sistema Empresarial dos Açores), às metas 5.29 e 5.43 da medida C05-i06 (Capitalização de empresas e resiliência financeira/Banco Português de Fomento), à meta 5.40 da medida C05-i09 (Reforço: Agendas/Alianças mobilizadoras para a Inovação Empresarial), à meta 5.42 da medida C05-i10 (Reforço: Agendas/Alianças Verdes para a Inovação Empresarial), à meta 5.45 da medida C05-i11 (Reforço: Agendas/Alianças mobilizadoras para a Inovação Empresarial (Empréstimos) e à meta 5.47 da medida C05-i12 (Reforço: Agendas/Alianças Verdes para a Inovação Empresarial (Empréstimos) no âmbito da componente 5 (Investimento e inovação); à meta 6.5 da medida C06-i02 (Compromisso para o emprego sustentável) e à meta 6.7 da medida C06-i04 (Impulso Jovens — STEAM), ao marco 6.20 da medida C06-i06 (Ciência Mais Capacitação) e à meta 6.28 da C06-i09 (Escolas novas ou renovadas) no âmbito da componente 6 (Qualificações e competências); ao marco 7.14 e à meta 7.15 da medida C07-i05-RAA (Circuitos logísticos — Rede Regional dos Açores) no âmbito da componente 7 (Infraestruturas); ao marco 17.21 da medida C17-i02 (Modernização dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira para a tributação dos prédios rústicos) no âmbito da componente 17 (Qualidade e sustentabilidade das finanças públicas);

à meta 19.21 da medida C19-i07 (Administração pública capacitada para a criação de valor público) e à descrição do respetivo investimento, à meta 19.33 da medida C19-r42 (Novo sistema de avaliação para capacitar e rejuvenescer o pessoal da administração pública) e ao marco 19.36 da medida C19-i08 (Territórios Inteligentes) no âmbito da componente 19 (Administração pública digital); e ao marco 21.7 da medida C21-r43 (Observatório Nacional da Pobreza Energética), ao marco 21.22 da medida C21-r48 (Simplificação do quadro jurídico e regulamentar aplicável aos projetos de energias renováveis), ao marco 21.24 e à meta 21.25 da medida C21-i06 (Medida reforçada: Hidrogénio e gases renováveis), ao marco 21.35 da medida C21-i12 (Medida reforçada: Descarbonização dos transportes públicos), ao marco 21.39 da medida C21-i14 (Sistema de BRT Braga) e à meta 21.43 da C21-i16 (Funicular da Nazaré) no âmbito da componente 21 (REPowerEU), à descrição das seguintes medidas: investimento C02-i04-RAA (Aumentar as condições habitacionais do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores) no âmbito da componente 2 (Habitação); reforma C05-r13 (Desenvolvimento do mercado de capitais e promoção da capitalização das empresas não-financeiras) no âmbito da componente 5 (Investimento e inovação); investimento C07-i02 (Ligações em falta e aumento da capacidade da rede), ao investimento C07-i04 (Zonas de acolhimento de empresas — acessibilidade rodoviária) e investimento C07-i05-RAA (Circuitos logísticos — Rede Regional dos Açores) no âmbito da componente 7 (Infraestruturas); investimento C09-i02 (Aproveitamento hidráulico de fins múltiplos do Crato — fase de planeamento) no âmbito da componente 9 (Gestão hídrica); investimento C11-i01 (Descarbonização da indústria) no âmbito da componente 11 (Descarbonização da indústria); reforma C17-r32 (Modernização e simplificação da gestão financeira pública) e reforma C17-r40 (Simplificação do sistema fiscal) no âmbito da componente 17 (Qualidade e sustentabilidade das finanças públicas); reforma C19-r35 (Reforma funcional e orgânica da administração pública) no âmbito da componente 19 (Administração pública digital);

reformas C21-r44 [Criação de balcões únicos para os cidadãos em matéria de eficiência energética (Espaços Cidadão Energia)] e C21-r48 (Simplificação do quadro jurídico e regulamentar aplicável aos projetos de energias renováveis) no âmbito da componente 21 (REPowerEU); e ao termo utilizado para identificar as parcelas de pagamento na secção 2 (Apoio financeiro) e à lista de marcos e metas abrangidos pela quinta, sexta, nona e décima parcelas do apoio não reembolsável e pela quinta, oitava, nona e décima parcelas do apoio sob a forma de empréstimos. Estas correções não afetam a execução das medidas em causa.

- (10) Foi identificado um erro material no considerando 79 da Decisão de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023. Esse erro material não reflete o teor do PRR alterado apresentado à Comissão em 26 de maio de 2023, tal como acordado entre a Comissão e Portugal. Diz respeito ao montante das medidas de apoio aos objetivos climáticos em relação à dotação total do PRR, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. O considerando 79 da Decisão de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023 indicava os seguintes montantes: 41,2 % da dotação total do PRR e 91,1 % dos custos totais estimados das medidas constantes do capítulo REPowerEU. Com base no PRR alterado apresentado à Comissão em 26 de maio de 2023, as medidas de apoio aos objetivos climáticos representam na realidade um montante que equivale a 40,6 % da dotação total do PRR e a 91,1 % dos custos totais estimados das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Esta correção não afeta a avaliação nem a execução do PRR.

Apreciação da Comissão

- (11) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (12) A Comissão considera que as alterações propostas por Portugal não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Avaliação positiva

- (13) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, cuja conclusão foi de que este cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, as metas e os indicadores pertinentes, assim como o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável e de empréstimos para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (14) O custo total estimado do PRR alterado de Portugal é de 22 215 870 313 EUR. Uma vez que o montante dos custos totais estimados do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Portugal, a contribuição financeira total calculada em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, o artigo 21.º-A, n.º 6, e o artigo 21.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado de Portugal deverá ser igual a 16 325 113 960 EUR.

Empréstimos

- (15) O apoio sob a forma de empréstimos disponibilizado a Portugal, que ascende a 5 890 756 353 EUR, permanece inalterado.
- (16) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a avaliação do PRR alterado de Portugal, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241. Constan do anexo da presente decisão as reformas e os projetos de investimento a realizar no âmbito do PRR, as disposições e o calendário para o acompanhamento e a execução do referido plano, incluindo os marcos e metas relevantes relativos ao pagamento do apoio financeiro não reembolsável e os marcos e metas adicionais relativos ao pagamento do empréstimo, os indicadores relevantes relativos ao cumprimento dos marcos e metas programados e as disposições para assegurar o pleno acesso da Comissão aos dados subjacentes relevantes.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
